



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira		UF: GO
ASSUNTO: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 370, de 18 de junho de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade União de Goyazes (FUG), com sede no município de Trindade, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 00732.001875/2020-16		
PARECER CNE/CES Nº: 779/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 370, de 18 de junho de 2020, aprovado por unanimidade na sessão realizada em junho de 2020, com relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) da Faculdade União de Goyazes (FUG), código e-MEC nº 3987, com sede na Rodovia GO 060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira, código e-MEC nº 2510, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.152.582/0001-08, com sede no mesmo endereço.

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema e-MEC, em 12 de março de 2018 e tombado sob o nº 201802561. Vinculadas ao credenciamento, foram solicitadas autorizações para o funcionamento dos cursos superiores abaixo:

Curso	Processo e-MEC	Código do Curso
Serviço Social	201802567	1430004
Ciências Biológicas	201806885	1438135
Hotelaria	201807585	1438905

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação.

A visita de avaliação foi realizada no período de 4 a 8 de agosto de 2019 e os resultados registrados no Relatório de Avaliação código nº 145265 foram os seguintes:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5
Dimensão 3 – Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5
Dimensão 4 – Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,8
Dimensão 5 – Eixo 4: Políticas de gestão	5
Dimensão 6 – Eixo 5: Infraestrutura	4,83
Conceito Final Contínuo	4,93
Conceito Final Faixa	5

A avaliação não foi impugnada, nem pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os cursos superiores vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas designada pelo Inep. Os resultados foram os seguintes:

Processo e-MEC	Curso	Dimensão 1 – Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201802567	Serviço Social	4,11	3,21	3,78	4
201806885	Ciências Biológicas	4,05	4,64	4,7	4
201807585	Hotelaria	4	3	4,1	4

Em Parecer Final, de 10 de setembro de 2020, a SERES emitiu pronunciamento opinativo com sugestão de deferimento do credenciamento da Faculdade União de Goyazes (FUG), a partir da oferta dos cursos superiores na modalidade a distância de Ciências Biológicas, licenciatura; Hotelaria, tecnológico, e Serviço Social, bacharelado, apesar dos bons resultados da avaliação. Quanto ao curso superior de Ciências Biológicas, sustentou a SERES que, nos Indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares, a IES não obteve conceito suficiente, ou seja, igual ou maior que 3 (três), de modo que isso resultaria, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no indeferimento da autorização pretendida.

Além disso, a SERES apontou o não atendimento do requisito de tempo de integralização do curso superior, afirmando que “*De acordo com a DCN - Res. CNE/CES 2/2015 e CNE/CES 7/2002: estabelece que o tempo de integralização do curso é de 4 anos. A Comissão do INEP durante a avaliação in loco constatou, através do PPC um tempo de integralização de 3,5 anos.*”

A sugestão da SERES de indeferimento da autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, conforme já assinalado, não foi acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que, ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 370/2020, emitiu deliberação unânime favorável tanto ao credenciamento da IES para a modalidade EaD quanto à autorização dos três cursos superiores vinculados, inclusive o de Ciências Biológicas. O Conselheiro Relator sustentou o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Em relação ao mérito, de acordo os elementos colhidos neste processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Unida de Goyazes (FUG) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Em contrapartida, discordo da sugestão da SERES no que concerne aos cursos vinculados. O escorço acima expõe encaminhamento da SERES no sentido de indeferir o curso superior de Ciências Biológicas (processo e-MEC nº 201808665). Os motivos que a levam a sugerir o indeferimento estão ancorados em 2 (dois) indicadores intrínsecos à Dimensão 1, respectivamente: 1.4 Estrutura Curricular e 1.5 Conteúdos Curriculares. Ambos receberam conceito 2 (dois), conforme depreende-se do relatório de avaliação e da própria manifestação da SERES. A

SERES, fundamenta sua decisão no dispositivo inculido no § 2º, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim afirma:

[...]

A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II – Carga horária mínima de curso.

Ora, fica evidente que o dispositivo não é imperativo. Atribui maleabilidade à tomada de decisão. A análise poderia, a meu ver, ser precedida de diligência à interessada, para que esta pudesse se manifestar sobre o tema. Não obstante, é cediço que à SERES permite-se deflagrar diligência em tal hipótese, oportunidade em que a IES poderia ao menos expor considerações sobre as fragilidades apontadas. Este procedimento seria o mais adequado, haja vista os conceitos alcançados pela IES, todos acima de 4 (quatro).

Em suma, não posso ignorar que o curso superior de Ciências Biológicas foi muito bem avaliado, com todas as Dimensões atingindo conceitos acima de 4 (quatro). Não considero razoável impedir a oferta de um curso com índices qualitativos acima da média em função de dois conceitos analisados de forma isolada, sobretudo porque a SERES sequer instou a interessada a se manifestar sobre o tema.

Neste sentido, opino favoravelmente à oferta de todos os cursos superiores vinculados, pois atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios. Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 370/2020 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 1716/2020/ASTEC/GM/GM-ME, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (RICNE).

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 01009/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), do qual destaca-se, *ipsis litteris*:

[...]

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2020, que trata do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade União de Goyazes (FUG), com sede na Rodovia GO 060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802561.

[...]

33. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas

pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

[...]

35. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos da instituição de ensino, com amparo no Parecer Final da SERES, assim como considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, **tem-se que, diante das insuficiências avaliativas no que concerne aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.**

Em síntese, a Consultoria Jurídica do MEC, no Parecer nº 01009/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defende o reexame a partir da alegação de que deve prevalecer a opinião da SERES quanto ao indeferimento da autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, sem levar em consideração que a matéria, por se tratar de credenciamento com curso superior vinculado, está situada na esfera de competência do CNE e que a manifestação da SERES é meramente opinativa.

Considerações do Relator

Trata-se, no mérito, como já assinalado, do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade União de Goyazes (FUG), código e-MEC nº 3987, bem como da autorização de cursos vinculados.

A controvérsia reside apenas na autorização do curso superior de Ciências Biológicas, uma vez que a SERES opinou favoravelmente ao credenciamento na modalidade EaD e à autorização dos demais cursos vinculados.

Quanto ao curso superior de Ciências Biológicas, a opinião desfavorável da SERES está fundada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Sustenta a SERES, nesse particular, que embora a IES tenha obtido Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, o Relatório da Avaliação apontou fragilidades em dois indicadores: 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares – além de apontar tempo de integralização de curso menor que os 4 (quatro) anos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

No que tange à integralização, embora o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) não tenha sido suficientemente claro quanto a esse aspecto, ficou evidente que a proposta contempla uma carga horária de 3260 horas, portanto, superior às 3200 horas de carga horária mínima fixada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Ademais, a menção ao tempo de integralização constitui medida que encerra caráter material, que pode ser corrigido pela IES. Outrossim, o prazo de integralização não é determinante, uma vez que diante da utilização de ferramentas de tecnologia, essa questão pode ser mitigada e ajustada pela própria IES. O que demandaria alteração, por ser determinante para a pretensão de autorização do curso superior, seria o descumprimento da carga horária mínima do curso superior, que não é o caso dos autos.

Na espécie, a avaliação apontou uma proposta de IES de excelente potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). Além disso, em todas as dimensões/eixos avaliados, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro).

Da mesma forma, ocorreu com os cursos superiores vinculados, todos avaliados com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Quanto ao curso superior vinculado de Ciências

Biológicas, licenciatura, a comissão de especialistas do Inep também atribuiu a ele Conceito de Curso 4 (quatro), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nas dimensões avaliadas. Esse panorama de resultados avaliativos permite denotar que a IES e os cursos superiores vinculados apresentam excelente padrão de qualidade e atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito, assim como o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura. O comando do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004, uma vez que o curso obteve conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas e conceito 4 (quatro) na avaliação final, o que denota padrão de qualidade muito bom.

Além disso, do ponto de vista material, a conclusão contida no Parecer CNE/CES nº 370/2020 não caracteriza qualquer inobservância do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a deliberação está plenamente conformada à legalidade estrita, posto que em perfeita consonância com as disposições da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de nº 10.861/2004.

Ademais, o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, principalmente nos processos de sua competência originária, como é o caso dos autos, não é o de carimbar ou referendar as opiniões ou sugestões da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução, analisando e ponderando os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda às exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas infralegais ou de valores jurídicos abstratos.

Importante lembrar, mais uma vez, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores vinculados não subordina a deliberação deste Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. Essa mesma Lei, em seu artigo 20, veda decisão ou deliberação com base exclusivamente em valores

jurídicos abstratos, sendo, portanto, imperativo, considerar todos os elementos do processo, fáticos e jurídicos, bem como as consequências práticas da decisão.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, e especialmente do resultado da avaliação do curso superior vinculado de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 370/2020, com os esclarecimentos consignados nesta oportunidade, deve ser mantida em todos os seus termos, com o acolhimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e da autorização dos cursos superiores vinculados de Ciências Biológicas, licenciatura; Hotelaria, tecnológico, e Serviço Social, bacharelado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 370/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União de Goyazes (FUG), com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura; Hotelaria, tecnológico e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente